



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



PL 225 /2015

**PROJETO DE LEI**

Reconhece no âmbito do Distrito Federal a Vaquejada como modalidade esportiva.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º** Fica reconhecida no âmbito do Distrito Federal a Vaquejada como modalidade esportiva.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.



**JUSTIFICAÇÃO**

Em ação promovida pela ONG BSB Animal Proteção e Adoção sob a alegação de maus-tratos, o juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, concedeu liminar para suspender a disputa de vaquejada prevista para o final de fevereiro de 2015, no Parque Vaquejada Maria Luiza, em Planaltina.

Reconheceu o juiz na ação "não ser possível afirmar que haja maus-tratos sem análise detalhada, mas que decidiu suspender o evento para preservar a integridade física dos animais. Portanto, a controvérsia sobre o tema e o risco à integridade física dos animais que participarão da prática impõe a suspensão do evento, ressaltando que a conclusão definitiva a respeito da existência ou não de maus tratos exige o exercício do contraditório bem como instrução processual".

Como se vê, portanto, pela decisão, não houve discussão de mérito.

Ao apresentar a proposição fazemos um breve relato histórico da vaquejada, conhecido como o esporte do cavalo nordestino e o mais importante do mercado equino do Brasil.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 225/2015

Folha Nº 01 de 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



Na época dos coronéis, quando não havia cercas no sertão nordestino, os animais eram marcados e soltos na mata. Depois de alguns meses os coronéis reuniam os peões para juntar o gado marcado. Eram as pegas de gado que originalmente aconteciam no Rio Grande do Norte.

Montados em seus cavalos, vestidos com gibões de couro, estes bravos vaqueiros se embrenhavam na mata cerrada em busca de bois, fazendo malabarismo para escaparem dos arranhões de espinhos e pontas de galhos secos. Alguns animais se reproduziram no mato. Os filhotes eram selvagens por nunca terem mantido contato com seres humanos, e eram esses animais os mais difíceis de serem capturados. Mesmo assim, os bravos vaqueiros os perseguiram, laçavam e traziam os bois aos pés do coronel. Nessa luta, alguns desses homens se destacavam por sua valentia e habilidade. Foi daí que surgiu a ideia da realização de disputas.

Apanhado histórico registra que a primeira vaquejada realizada no mundo foi na cidade de Morada Nova, no Ceará. O historiador Câmara Cascudo dizia que por volta de 1810 ainda não existia a vaquejada, mas já se tinha conhecimento de uma atividade parecida. Somente em 1874 apareceu o primeiro registro de informação sobre vaquejada.

No Distrito Federal já se tentou legislar sob o tema. Quando da apresentação do PL 1.383, de 2004, a autora justificava que incluir a Vaquejada Brasília/Nordeste no seu calendário de eventos é, "certamente, uma das unidades da federação que tem em sua população grande percentual de pessoas oriundas da Região Nordeste e que, portanto, tem a vaquejada no sangue. Além disso, completa, o gosto pela vaquejada, hoje, já não é mais privilégio dos irmãos nordestinos, é uma paixão nacional. Local de diversão saudável para todos, principalmente para aqueles mais carentes, não só de esporte, mas também de cultura, com shows de música e comidas típicas".

Do ponto de vista legal a atividade de peão de vaquejada, por consequência a própria atividade laboral, tem reconhecimento em norma federal, a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que regula a profissão de peão de rodeio.

Essa lei que considera como atleta profissional o peão de rodeio tem atividade na participação, mediante contrato, em provas de rodeio. Além deste, o parágrafo único do art. 1º da norma também assim considera as montarias em bovinos e equinos,

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 225 / 2015  
Folha Nº 02 de 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



as vaquejadas e as provas de laço promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva, verbis:

**“LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001.**

de

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva”.

Portanto, como se depreende, é a própria lei federal que faz o reconhecimento esportivo da prática da vaquejada, aspecto que respalda o acolhimento da proposição no tocante aos aspectos de juridicidade e legalidade.

Por essas razões expendidas é que peço o apoio dos demais pares na sua aprovação.

Sala das Sessões em,

**Deputado JUAREZÃO**

**PRTB**

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 225/2015  
Folha Nº 03 de 4



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 225/2015**

**Autoria: Deputado Juarezão ("Reconhece no âmbito do Distrito Federal a Vaquejada como modalidade esportiva")**

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 06/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 225/2015  
Folha Nº 044